



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.690 - ES (2009/0045041-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A
REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na
decisão omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A teor do entendimento firmado pela Corte Especial no
julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro
Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, tratando-se de
condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de
atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora, haverá a incidência uma única vez,
até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei
9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.
Incidência imediata aos processos em curso.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos
modificativos, quanto à aplicação dos juros e correção
monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.
Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.690 - ES (2009/0045041-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO RELATIVO ÀS REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2180-35/01. JUROS DE 1% AO MÊS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1086944, de relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou entendimento de que os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, somente são aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, que ocorreu em 24/8/01.

2. A esta Corte é vedado o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Ressalva apenas no que tange à suposta violação ao art. 97 da Carta Magna. No entanto, improcedente a argumentação da agravante, pois não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97. Ao contrário, reconheceu-se sua aplicabilidade às demandas ajuizadas após sua vigência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta a embargante que a decisão embargada prescinde de integração quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 11.960, de 30.06.09, em face do julgamento recente sobre o tema junto à Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.690 - ES (2009/0045041-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO
MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A
REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na
decisão omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A teor do entendimento firmado pela Corte Especial no
julgamento do EREsp n. 1.207.197/RS, relator Ministro
Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, tratando-se de
condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de
atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora, haverá a incidência uma única vez,
até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei
9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.
Incidência imediata aos processos em curso.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos
modificativos, quanto à aplicação dos juros e correção
monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.690 - ES (2009/0045041-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Com efeito, assiste razão à embargante quanto à alegada omissão.

Cinge-se a questão a saber o alcance da alteração trazida pela Lei nº 11.960/2009, que dando nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza.

Pacificando à época, a referida questão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.944/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, processado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Terceira Seção desta Corte consignou que a Lei nº 11.960/09, a qual trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, face à sua natureza instrumental-material, não poderia incidir nos feitos em andamento.

Contudo, recentemente, tal entendimento foi alterado pela Corte Especial, quando do julgamento do EREsp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/11, proferido nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

A tese foi reafirmada pela Terceira Seção deste Tribunal, como se vê das seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, tão-somente, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a incidência imediata aos processos em curso do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0045041-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.127.690 / ES

Números Origem: 19975001001827535604 9700018270

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ELISABETH BENEVENUTO BELLO E OUTROS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.